



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.003306/97-02
SESSÃO DE : 08 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.027
RECURSO Nº : 119.622
RECORRENTE : HIDRO FERTILIZANTES LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
ALÍQUOTA.

O registro da Declaração de Importação na mesma data em que foi publicada Portaria alterando a alíquota do imposto de importação referente ao produto importado, afasta sua aplicação naquele caso particular, por total impossibilidade de conhecimento da citada alteração, por parte do contribuinte.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins (Suplente) e Henrique Prado Megda, que negavam provimento. Os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Luis Antonio Flora e Hélio Fernando Rodrigues Silva, votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 08 de julho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

05 NOV 1999

RP/3020-666

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 119.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.027
RECORRENTE : HIDRO FERTILIZANTES LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Hidro Fertilizantes Ltda. submeteu a despacho de importação 5.250 toneladas de SUPERFOSFATO Simples Amoniado com teor de 3,5 de Nitrogênio e P2O5 solúvel em citrato neutro de amônio 24%, classificando a mercadoria no código tarifário 3103.10.0200 e recolhendo o Imposto de Importação à alíquota de 2%, com base no disposto no Decreto nº 1.471/95.

Em procedimento de revisão aduaneira, o Auditor Fiscal designado, considerando que a correta alíquota a ser aplicada era de 6%, lavrou, em 04/04/97, o auto de infração de fls. 01/06, formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 61.261,77 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), correspondente ao Imposto de Importação, juros de mora e multa de 75% prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66.

Regularmente cientificada, a importadora apresentou impugnação tempestiva, argumentando que procedeu ao registro da Declaração de Importação em 11/08/95 e que a alíquota do II, à época dos fatos, era de 2%, prevista no Decreto n. 1.471/95, o qual dispõe, no art. 2º, que "ficam alteradas, até 28 de abril de 1996, as alíquotas do imposto de importação dos produtos relacionados nos Anexos 2 e 3 deste Decreto", sendo que, no Anexo 2, consta, para o Superfosfato, "3103.10.20 - Com teor P2O5 superior a 22% mas não superior a 45%, em peso - 2%". Assim, referido Decreto agasalha o direito da autuada, com o que a pretensão fiscal é improcedente, uma vez que inexistente diferença de imposto a ser recolhida.

O lançamento tributário foi julgado procedente, em primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/Recife nº 151/98 (fls. 40/45), cuja Ementa tem o seguinte teor:

"Imposto de Importação.

Alíquota. Mercadoria excluída do Anexo 2 do Decreto nº 1.471/95, por força da alteração introduzida pela Portaria MF nº 201/95, sujeita-se à alíquota do II prevista na TEC, à época da importação."

emila

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.027

Foram os seguintes os fundamentos da Decisão monocrática, em síntese:

- que o Decreto 1.471/95, efetivamente, determinou, em seu art. 2º, que “ficam alteradas, até 28 de abril de 1996, as alíquotas do imposto de importação dos produtos relacionados nos Anexos 2 e 3 deste Decreto”, sendo que o Anexo 2 dispunha, no tocante a Superfosfato, “3103.10.20 – Com teor de P2O5 superior a 22%, mas não superior a 45%, em peso – 2%”.
- Que o parágrafo único do mesmo art. 2º dispôs que “findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, os produtos relacionados nos Anexos 2 e 3 ficarão sujeitos às alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum e respectiva Lista de Exceção....”.
- Que o Decreto n. 1.471/95 dispunha, também, em seu art. 3º, que o Ministro de Estado da Fazenda poderia, trimestralmente, substituir os produtos e alterar as respectivas alíquotas do imposto de importação, constantes dos Anexos 2 e 3.
- Que, em 10/08/95, foi assinada a Portaria MF nº 201/95, publicada no DOU de 11/08/95, mesma data do registro da DI de que se trata, que dispôs, em seu art. 1º, que “os Anexos 2 e 3 do Decreto nº 1.471..... passam a vigorar de acordo, respectivamente, com os Anexos “A” e “B” desta Portaria”, sendo que o Superfosfato que passou a ser contemplado com a alíquota de 2% apresentava a seguinte descrição: “3103.10.30- Com teor de P2O5 superior a 45%”.
- Que, assim, o Superfosfato importado pela interessada passou a se sujeitar às alíquotas constantes da TEC, ou seja, 6% para o I.I.

Regularmente intimada, conforme AR às fls. 48, a autuada interpôs recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 50/68), pelas razões que expôs:

- 1) que a Declaração de Importação objeto da autuação foi registrada em 11/08/95, data da ocorrência do fato gerador do imposto de importação, tendo sido recolhido o mesmo nesta data;

ELM-12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.027

- 2) que o julgador fundamentou sua decisão no fato da edição da Portaria MF nº 201/95, de 10/08/95, publicada no DOU em 11/08/95, data em que foi registrada a Declaração de Importação e, portanto, data em que ocorreu o fato gerador do imposto de importação;
- 3) que a supra citada Portaria substituiu os Anexos do Decreto nº 1.471/95, resultando na majoração da alíquota do I.I. de 2% para 6%;
- 4) que a mesma foi publicada no Diário Oficial da União de 11/08/95, data em que entrou em vigor.
- 5) Que, contudo, mencionado periódico não é colocado à disposição dos contribuintes na data de sua edição, mas apenas no dia seguinte a sua edição, conforme se comprova através da informação obtida da própria imprensa nacional, doc. anexo.
- 6) Que um dos princípios básicos que norteia a atividade administrativa do estado é o da Publicidade que, segundo ensina Hely Lopes Meireles (Direito Administrativo Brasileiro - 9ª edição) "é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos". "Publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade".
- 7) Que resta evidente que, através da publicação no DOU, tornou-se público o teor da mencionada Portaria MF 201/95, a partir do momento que o contribuinte pode ter acesso ao jornal.
- 8) Que, embora o DOU tenha sido editado em 11/08/95, somente circulou aos contribuintes 24 horas após.
- 9) Que não pode o legislador determinar o cumprimento da norma a partir de sua publicação no DOU, se não há como se fazer circular o periódico no mesmo dia.
- 10) Que neste sentido já se manifestou o poder judiciário, conforme Acórdãos que transcreve.
- 11) Que, para que uma legislação entre em vigor na data da sua publicação é necessário que o contribuinte possa ter acesso para obtenção do conhecimento do seu conteúdo, ou seja, é imperiosa a sua circulação.

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.027

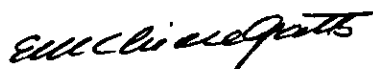
12) Que, à vista do exposto, denota-se que a recorrente efetuou o recolhimento do I.I. ao amparo da legislação vigente à época e com a alíquota correta, inexistindo quaisquer diferenças a favor do erário, tampouco aplicação de multa de ofício.

13) Pugna finalizando, que seja declarada a improcedência da ação fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de apresentar suas contra-razões, em decorrência do limite de alçada.

Foram, assim, os autos encaminhados a este Terceiro Conselho, para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.027

VOTO

Trata o presente processo, no mérito, apenas de uma matéria: alíquota do II a ser aplicada numa importação de Superfosfato, cuja DI foi registrada em 11/08/95, data em que foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 201/95, assinada em 10/08/95, que alterou a alíquota incidente para aquele produto de 2% (estabelecida pelo Decreto nº 1.471/95) para 6%.

Na hipótese, considero pertinente a análise de um dos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo Brasileiro, mais especificamente, o Princípio da Publicidade, pelo qual é consagrado o dever da Administração de manter plena transparência de seus comportamentos.

Conforme nos ensina o professor Celso Antônio Bandeira de Mello em seu livro “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª Edição, “não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo, ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida”.

O mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 23ª Edição, expressa o mesmo entendimento, ao afirmar que “*Publicidade* é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige. Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo *sigilo* nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado *sigiloso* nos termos do Decreto Federal 79.099, de 06/01/77.”

Continua seu raciocínio expondo que “o princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais.....”.

Complementa seu ensinamento afirmando que “a publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela

Emulch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.027

imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial. Por *órgão oficial* entende-se não só o *Diário Oficial* das entidades públicas como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais”.

Verifica-se, portanto, que a publicidade dos atos administrativos é uma das garantias que a Constituição Federal assegura aos cidadãos, princípio este expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Carta Magna.

No processo em análise, a Portaria MF nº 201/95, assinada em 10/08/95, que alterou o tratamento dado ao Superfosfato, na forma em que foi importado pela recorrente (com o que a alíquota do Imposto de Importação incidente, que era de 2%, conforme disposto no Decreto nº 1.471/95, passou a ser de 6%), foi publicada no DOU de 11/08/95, mesma data em que foi registrada a correspondente Declaração de Importação.

O desembaraço aduaneiro da mercadoria sob litígio datou de 13/09/95, ou seja, um mês após o registro da DI, sem que o AFTN responsável tenha exigido, naquela data, a complementação do imposto, nem feito qualquer ressalva, nesse sentido, naquele documento. Tal desembaraço foi realizado em um procedimento simples, sem depender de laudo de análise. Apenas foi exigida a DCI nº 1158 (fls. 22), que retificou somente um dado constante do Anexo II da citada DI.

Consta dos autos, contudo, informação da COTEC – Coordenação de Tecnologia e Sistemas de Informações (fls. 07) no sentido de ter sido cometida uma irregularidade pela importadora na operação que efetuou, uma vez que a alíquota do I.I. a ser aplicada seria a de 6% - Alíquota normal divergente da fixada pela TEC para NCM declarada. Esta informação foi prestada antes do desembaraço, em 25/08/95, não acarretando qualquer procedimento fiscal naquele momento e, portanto, não tendo chegado ao conhecimento da contribuinte, ao qual não se deu a oportunidade de corrigir seu deslize, no momento adequado.

Assim, embora a Portaria MF nº 201/85 tenha entrado em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 11/08/95, é, também, praticamente impossível que o contribuinte dela tenha tido conhecimento no mesmo dia. Importante lembrar que o Diário Oficial é publicado em Brasília e que o registro da DI ocorreu em Recife, Pernambuco.

Se ao contribuinte exige-se conhecer o conteúdo de um ato administrativo, no dia de sua publicação, de muito mais razão seria seu conhecimento pelo servidor fazendário apto a fazer aquele desembaraço, o que não ocorreu, a despeito da informação prestada pela COTEC.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.027

Trabalha, ainda, a favor da recorrente a comunicação por parte da própria Imprensa Nacional de que o prazo de entrega do Diário Oficial, para o contribuinte, seria de 48 horas (fls. 67), bem como a informação da empresa SIC – Distribuidora de Jornais e Publicações Ltda. de que tal prazo seria de 24 horas após a circulação (fls. 68).

Além do que, se fossemos pensar em termos de SISCOMEX, sistema pelo qual, hoje, as Declarações de Importação são registradas, seria totalmente viável ao contribuinte entrar com os dados referentes à operação às 0:00 hrs. de um determinado dia, antes mesmo que o Diário Oficial estivesse liberado para circulação.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Processo nº: 10480.003306/97-02

A Fazenda Nacional, por sua procuradora, vem expor o seguinte:

- A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/03-2.829, de 24 de agosto de 1998, sustenta que nas hipóteses de decisão não-unânime, somente caberia Recurso Especial da Fazenda Nacional se o voto vencido deduzisse, minuciosamente, os motivos de fato e de direito pelos quais assim se posicionou, o que não ocorreu no Acórdão nº 302-34.027 dessa Segunda Câmara. Desta forma, a Fazenda Nacional requer sejam lavrados a termo, de forma detalhada, os fundamentos dos votos vencidos da decisão proferida no processo acima epigrafado, sob pena de cercear o direito de defesa da Fazenda Nacional.

P. deferimento

Brasília, 8 de novembro de 1999.

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

RECURSO Nº : 119.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.027

DELARAÇÃO DE VOTO

Em atenção à representação da d. Procuradoria da Fazenda Nacional apresento a fundamentação do voto vencido no julgamento supra referido.

Conforme consta dos autos, é indiscutível que a mercadoria importada, na data de ocorrência do fato gerador sujeitava-se às alíquotas constantes do anexo 2 e Decreto 471/95, não podendo a autoridade aduaneira aceitar a alíquota incorreta de 2% erroneamente consignada pelo importador, cabendo-lhe revisar o lançamento efetuado, nos termos do art. 149, inciso I, da Lei 5.172/66.

Desta forma não subsiste qualquer dúvida quanto ao cabimento e obrigatoriedade de promover-se o lançamento de ofício do montante que deixou de ser recolhido acrescido da multa de ofício e juros de mora, sendo irrelevante os argumentos apresentados pela defesa, dado o lapso de tempo decorrido entre o registro da DI e a lavratura do Auto de Infração.

Não merece reparos a r. decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

ASB 15/02/2000


HENRIQUE PRADO MEGDA - Conselheiro